

Constantino Pneus Eireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 185.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (18) 2042-2036
juridico@constantinopneus.com.br

413f

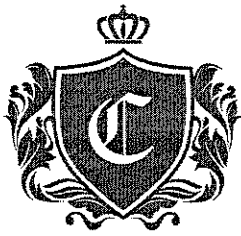
À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

PROCESSO Nº 326/2020

A recorrente **CONSTANTINO PNEUS EIRELI**, estabelecida na Rua da Seda Natural (Lot. Ind. Pref. Abdo Najar), nº 89, Bairro Salto Grande, Americana/SP, CEP: 13.474-773, inscrita no CNPJ sob nº 35.793.795/0001-17, por intermédio de sua representante legal Adriana Cristina Pilato Martins, já qualificada no processo licitatório em epigrafe, vem interpor RECURSO em face da habilitação da empresa **COPAL PNEUS**, tendo em vista o uso indevido dos benefícios de microempresa, restando pugnar pela sua desclassificação e declaração de inidoneidade estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 - Lei de pregão e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I. TEMPESTIVIDADE



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

umf

A sessão ocorreu no dia 02/06/2020, e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias contados da data do encerramento da sessão. Vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

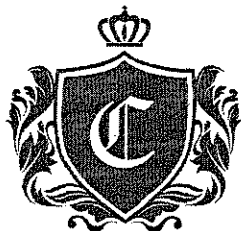
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No presente caso, a comissão de licitação autorizou o envio da peça recursal por meio digital, portanto, o deslinde do prazo ocorrerá às 23hrs59min do dia 05/06/2020. Assim, o presente recurso é tempestivo e deverá ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II.MÉRITO

II.1 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DE MICROEMPRESA

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

415P

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

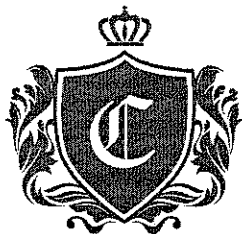
Diante disto, cabe aos licitantes declarar que possuem condições de habilitação, devendo atender às exigências do edital e da legislação de forma objetiva, atuando sempre de boa-fé.

Ocorre que algumas empresas, costumeiramente, cometem as mais diferentes ilegalidades nos certames, muitos deles devidamente tipificados na própria lei de licitações como Crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

Assim, diante de ilegalidades cometidas em licitações e que, equivocadamente possam ser corroboradas pelo poder público, através da habilitação e classificação dessas propostas, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

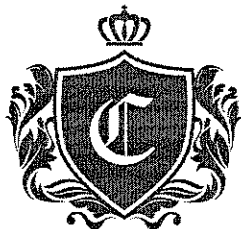
4167

processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

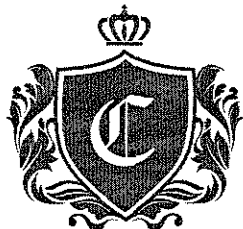
417

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. **Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.**

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. **Ademais, neste cenário, toda**



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

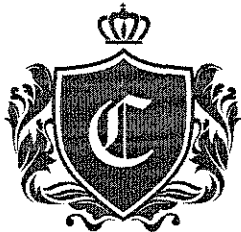
418

e qualquer pessoa, licitante ou não, tem o direito de requerer tal providência da Administração. Sustentamos que esta legitimidade se estende a estranhos ao certame licitatório, em razão de que, participe ou não da competição, um cidadão que, por exemplo, por meio de uma denúncia aponte o cometimento de certas ilegalidades, poderá solicitar diligências administrativas no sentido de apurar a verdade material dos fatos.

Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discricção, ou seja, a elucidação será obrigatória. A lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências. Logo, ele poderá valer-se do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito, ou ainda, na própria sessão pública, requerer dita providência de forma verbal.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Sendo a diligência um procedimento administrativo prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a devida instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dos agentes públicos encarregados.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-47 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

4190

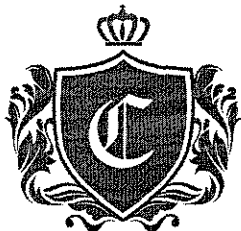
Diante de todo o exposto, é necessária a realização de diligência para apreciar os critérios de enquadramento da empresa **COPAL-Comércio de Pneus e Acessórios Ltda**, que faz a simulação de outras duas empresas: NACIONAL PNEUS e PNEU BOM conforme informações que seguem anexas e que passamos a delinear na sequência.

Conforme diligências realizadas na sede da empresa NACIONAL PNEUS, constatamos que esta funciona no mesmo logradouro da empresa COPAL, estando anexa a sede empresa, funcionando no que parece ser uma garagem. Compulsando as fotos, percebemos que há uma enorme pintura com a logomarca da empresa COPAL na área da empresa NACIONAL PNEUS. Ademais, por diversas vezes a empresa COPAL e NACIONAL foram representadas pelos mesmos representantes em licitações. Em diligência junto ao telefone presente no CNPJ da empresa NACIONAL, os atendentes sempre identificam a loja como sendo a COPAL PNEUS.

Diante de tais evidências, pugna-se pela análise dos documentos trazidos ao presente feito e a promoção de diligências para averiguar os fatos e, posteriormente, inabilitar e penalizar a empresa COPAL pneus por simulação de microempresa e fraude ao processo licitatório.

Reforçando ainda a atuação fraudulenta do grupo, que possui faturamento milionário, em um pregão -P.P 066/20109- promovido no município de Itaguara/MG, um dos licitantes participantes levantou esta questão – enquadramento como EPP – momento em que a CPL optou por efetuar diligência e exigir a apresentação de balanço patrimonial. Conforme documento fornecido pela própria licitante (COPAL PNEUS) foi constatado o estouro do teto legal de faturamento para enquadramento como ME/EPP que, conforme a lei complementar 123/2006, é de R\$ 4.800.000,00.

Segundo o documento, que segue anexo, a empresa teve um faturamento de R\$ 4.880.000,00 no exercício vigente, além de acumular um



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

420 f

patrimônio líquido de quase R\$ 10.000.000,00. Isso tudo sem contar o faturamento das demais empresas do grupo (Nacional Pneus e Pneu Bom).

Assim, não restam dúvidas sobre a fraude cometida pela empresa COPAL PNEUS que, agindo de forma inidônea, tentou ludibriar a administração municipal e fazer uso indevido dos privilégios de microempresa, prejudicando todos os demais envolvidos. Sobre tal conduta, já determinou o Tribunal de contas da União, em acórdão 1797/2014 – Plenário, que assim definiu:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada

Acerca da conduta da empresa, a lei 8.666/93 prevê penalidades tanto no campo administrativo, quanto criminal. Vejamos:

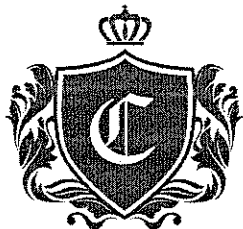
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

421 f

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

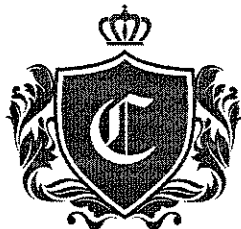
A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

B) No caso de deferimento, que o processo licitatório tenha sua nulidade reconhecida e seja revogado, sendo relançado para ulterior data;

C) Que o Ministério Público de São Paulo e do Rio Grande do Sul sejam oficiados para apuração da conduta e apreciação dos documentos da concorrente COPAL PNEUS e demais empresas do grupo, nos termos dos artigos 100 e 101 da lei 8.666/93.

D) Que a concorrente **COPAL PNEUS** seja declarada **INIDÔNEA** para licitar com a administração pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, com fulcro no artigo 88, incisos II e III.

E) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@constantinopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até



Constantino Pneus Eireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

ref

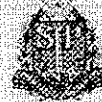
deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo

Nestes termos,
pede deferimento.

Americana/SP, 05 de junho de 2020.

CONSTANTINO PNEUS EIRELI

Adriana Cristina Pilato Martins



230

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
"CONSTANTINO PNEUS EIRELI"**

ADRIANA CRISTINA PILATO MARTINS, Brasileira, natural de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, casada, separação de bens, nascida em 18/11/1977, empresária, portadora do RG nº. 30.595.149-X SSP/SP, CPF nº. 282.549.938-23, residente e domiciliada à Área Rural, nº 6199, Chácara Bela Vista, Bairro Área Rural de Santa Cruz do Rio Pardo, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo / SP, CEP 18.919-899.

Na condição de titular da empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI**, com sede e foro jurídico na **PRAÇA DA MATRIZ, Nº 54, CENTRO, CEP 13.465-019**, Americana – SP, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3563049503-2 em sessão do dia 17 de dezembro de 2019, inscrita no CNPJ sob nº **35.793.795/0001-17**.

RESOLVE alterar e consolidar seu ato constitutivo mediante a seguinte cláusula e condição:

I – Resolve a Titular alterar o endereço para: **"RUA DA SEDA NATURAL, Nº 89, LOTEAMENTO INDUSTRIAL PREFEITO ABDO NAJAR, BAIRRO SALTO GRANDE, AMERICANA / SP, CEP 13.474-773**

II – Resolve a Titular alterar a atividade para: **"COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS."**

Em consequência da alteração acima procedida, respeitadas as cláusulas não modificadas, o ato constitutivo primitivo devidamente consolidado, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome empresarial **"CONSTANTINO PNEUS EIRELI"**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002.

424 D

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
"CONSTANTINO PNEUS EIRELI"**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), subscrito e totalmente integralizado neste ato, pela titular em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DE TODO CAPITAL

A Sra. **ADRIANA CRISTINA PILATO MARTINS**, declara que integralizou todo o Capital informado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme artigo 980-a, do Código Civil de 2002, Lei 10.406.

CLÁUSULA QUARTA – SEDE

A empresa tem sede e foro na **RUA DA SEDA NATURAL, N° 89, LOTEAMENTO INDUSTRIAL PREFEITO ABDO NAJAR, BAIRRO SALTO GRANDE, CEP. 13.474-773**, na cidade de Americana, estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL

A empresa tem por finalidade o ramo de **"COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS"**.

CLÁUSULA SEXTA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 17/12/2019, e o prazo de duração da empresa é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime da titular nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

